

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/2024

Institui o ORÇAMENTO IMPOSITIVO no Município de Afonso Bezerra/RN, acrescentando o art. 135-A à Lei Orgânica Municipal, tornando Obrigatória a Execução da Programação Orçamentária que especifica.

A MESA DIRETORA da CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO BEZERA/RN, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Inciso I do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1° - A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do art. 135-A com a seguinte redação:

“ Art. 135-A - O Orçamento do Município de Afonso Bezerra/RN a partir do Exercício de 2025, terá execução Impositiva e Obrigatória quanto as Emendas Individuais dos Vereadores apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§ 1° - As Emendas Individuais referidas no Caput deste artigo, serão aprovadas no limite de, no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2° - É obrigatória a equitativa execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1°, em montante correspondente ao nele estabelecido.

§ 3° - Os valores correspondentes ao previsto nos §§ 1° e 2°, serão divididos em partes iguais ao número de Vereadores existentes na Câmara Municipal, que serão assim distribuídos:

I - 40% (quarenta por cento) destinados obrigatoriamente para investimentos em projetos e ações desenvolvidas na área da saúde;

II - 60% (sessenta por cento) poderão ser parcialmente ou totalmente, destinados à aplicação em projetos e ações desenvolvidas por Entidades Privadas sem fins lucrativos, tais como: Associações, Fundações, Institutos, entre outras.

§ 4° - As programações orçamentárias previstas no § 1°, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 5° - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 2° deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo através dos Órgãos e Repartições, bem como, as Entidades Filantrópicas a serem contempladas, enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no Inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 6° - Após o prazo previsto no inciso IV do § 5°, as programações orçamentárias previstas no § 1° não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no Inciso I do § 5°.

§ 7° - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. ”

Art. 2° - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Afonso Bezerra/RN, 14 de Novembro de 2024.

MESA DIRETORA

Vereadora ANY KARINE DA SILVA
Presidente

Vereador JERRYVALDO LUIZ DE ALMEIDA FIGUEIREDO
Vice-Presidente

Vereador ALDENOR BEZERRA DA COSTA
1º Secretário

Vereador JOAQUIM ALEXANDRE AVELINO BEZERRA
2º Secretário

Publicado por: ANY KARINE DA SILVA
Código Identificador: 71576375